

PROJETO DE LEI Nº 44, DE 23 DE *junho* DE 2019

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONCT., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 07 / 03 / 2019

1º Secretário

Institui o Dia Estadual de Combate e
Prevenção ao Assédio Moral e
Sexual nas relações de trabalho.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do
art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**


Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Combate e Prevenção ao Assédio Moral e Sexual nas relações de trabalho, a ser comemorado, anualmente, no dia 21 de junho, em todo o Estado de Goiás.

Art. 2º Nessa data, sem prejuízo de outros dias, serão promovidas medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência moral e sexual, no âmbito de todas as relações de trabalho existentes no Estado.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 16.798 de 26 de novembro de 2009.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES, em _____ de _____ de 2019.


CAIRO SALIM
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O assédio moral e sexual na relação de trabalho afeta a vítima da forma mais perversa possível. Além de significar, na maioria dos casos, a ruptura do vínculo empregatício, pode levar a doenças, entre elas, a depressão, e até ao suicídio. Também destrói a autoestima do trabalhador, causa insegurança, prejudica as relações sociais e afetivas. Ser vítima de assédio pode acarretar em transtornos irreversíveis na vida das vítimas.

A Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 25 de junho de 1958, a qual o Brasil é signatário, define a discriminação laboral como toda distinção, exclusão ou preferência, que tenha por efeito anular ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão, o que abrange, portanto, os casos de assédios, seja moral ou sexual, no ambiente de trabalho.

Por isso, acreditamos que já é hora de se coibir o assédio, não apenas na sua dimensão moral como também a sexual, nas relações de trabalho.

Além disso, o empregador deveria adotar medidas educativas e disciplinares, para prevenir não apenas o assédio sexual, mas também o assédio moral. Outrossim, podendo adotar procedimentos internos para o encaminhamento de denúncia contra o responsável pelo assédio, porque não se deve permitir a omissão do empregador.

Como forma de elucidar a presente proposta, citamos dois casos, o primeiro trata-se de assédio moral, ocorrido em Anápolis – GO, em que a terceira turma do TRT de Goiás condenou uma renomada empresa farmacêutica ao pagamento de indenização por danos morais ao trabalhador que sofreu assédio moral no ambiente de trabalho. Uma vez que, alegou ser submetido, diariamente, a cobranças abusivas e vexatórias com dizeres com “Se não consegue vender, pede pra sair” e “Lugar de fracassado é no olho da rua” por parte de sua supervisora.


O segundo, ocorreu em Goiânia, onde um comércio da área alimentícia foi condenado pelo TRT da 18ª região a indenizar sua funcionária por assédio sexual no ambiente de trabalho. A obreira, era assediada pelo gerente geral da empresa que

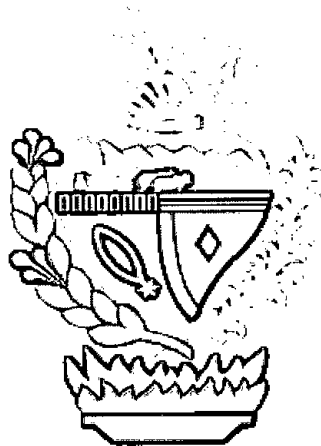
constantemente dizia palavras e gestos obscenos a ela, fazendo convites do tipo “E aí, vamos sair hoje?” e “E aí, o que você acha de irmos ao Motel?”.

Ante todo o exposto, sugerimos como data oficial da criação do dia de combate e prevenção ao assédio moral e sexual nas relações de trabalho, o dia 21 de junho de 2017, em homenagem a publicação da cartilha informativa Produzida em parceria pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) e pela Organização Internacional do Trabalho (OIT).

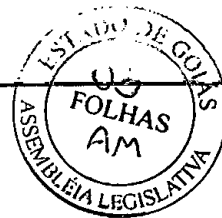
A mudança legislativa que ora propomos é necessária para se coibir o assédio sexual e moral nas relações de trabalho porque o trabalhador e a trabalhadora merecem respeito.

Pelas razões expostas, visto a relevância social da discussão do tema, conta com o apoio dos nobres Pares a fim de que seja aprovada a presente proposta que institui o Dia Estadual de Combate e Prevenção aos Assédios Moral e Sexual nas relações de trabalho, objetivando que todos os envolvidos nas relações de trabalho possam participar das medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência moral e sexual.


CAIRO SALIM
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2019000883

Data Autuação: 07/03/2019 **Projeto :** 44 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. CAIRO SALIM
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
INSTITUI O DIA ESTADUAL DE COMBATE E PREVENÇÃO AO ASSÉDIO
MORAL E SEXUAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO.



2019000883



PROJETO DE LEI Nº 44, DE 23 DE *junho* DE 2019



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORESMENTE,
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 07/03/2019

1º Secretário

Institui o Dia Estadual de Combate e
Prevenção ao Assédio Moral e
Sexual nas relações de trabalho.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do
art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Combate e Prevenção ao Assédio Moral e Sexual nas relações de trabalho, a ser comemorado, anualmente, no dia 21 de junho, em todo o Estado de Goiás.

Art. 2º Nessa data, sem prejuízo de outros dias, serão promovidas medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência moral e sexual, no âmbito de todas as relações de trabalho existentes no Estado.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 16.798 de 26 de novembro de 2009.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES, em _____ de _____ de 2019.


CAIRO SALIM
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O assédio moral e sexual na relação de trabalho afeta a vítima da forma mais perversa possível. Além de significar, na maioria dos casos, a ruptura do vínculo empregatício, pode levar a doenças, entre elas, a depressão, e até ao suicídio. Também destrói a autoestima do trabalhador, causa insegurança, prejudica as relações sociais e afetivas. Ser vítima de assédio pode acarretar em transtornos irreversíveis na vida das vítimas.

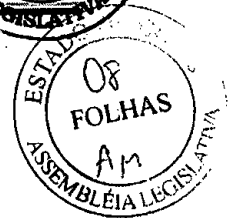
A Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 25 de junho de 1958, a qual o Brasil é signatário, define a discriminação laboral como toda distinção, exclusão ou preferência, que tenha por efeito anular ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão, o que abrange, portanto, os casos de assédios, seja moral ou sexual, no ambiente de trabalho.

Por isso, acreditamos que já é hora de se coibir o assédio, não apenas na sua dimensão moral como também a sexual, nas relações de trabalho.

Além disso, o empregador deveria adotar medidas educativas e disciplinares, para prevenir não apenas o assédio sexual, mas também o assédio moral. Outrossim, podendo adotar procedimentos internos para o encaminhamento de denúncia contra o responsável pelo assédio, porque não se deve permitir a omissão do empregador.

Como forma de elucidar a presente proposta, citamos dois casos, o primeiro trata-se de assédio moral, ocorrido em Anápolis – GO, em que a terceira turma do TRT de Goiás condenou uma renomada empresa farmacêutica ao pagamento de indenização por danos morais ao trabalhador que sofreu assédio moral no ambiente de trabalho. Uma vez que, alegou ser submetido, diariamente, a cobranças abusivas e vexatórias com dizeres com “Se não consegue vender, pede pra sair” e “Lugar de fracassado é no olho da rua” por parte de sua supervisora.

O segundo, ocorreu em Goiânia, onde um comércio da área alimentícia foi condenado pelo TRT da 18ª região a indenizar sua funcionária por assédio sexual no ambiente de trabalho. A obreira, era assediada pelo gerente geral da empresa que




constantemente dizia palavras e gestos obscenos a ela, fazendo convites do tipo “E aí, vamos sair hoje?” e “E aí, o que você acha de irmos ao Motel?”.

Ante todo o exposto, sugerimos como data oficial da criação do dia de combate e prevenção ao assédio moral e sexual nas relações de trabalho, o dia 21 de junho de 2017, em homenagem a publicação da cartilha informativa Produzida em parceria pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) e pela Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A mudança legislativa que ora propomos é necessária para se coibir o assédio sexual e moral nas relações de trabalho porque o trabalhador e a trabalhadora merecem respeito.

Pelas razões expostas, visto a relevância social da discussão do tema, conta com o apoio dos nobres Pares a fim de que seja aprovada a presente proposta que institui o Dia Estadual de Combate e Prevenção aos Assédios Moral e Sexual nas relações de trabalho, objetivando que todos os envolvidos nas relações de trabalho possam participar das medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência moral e sexual.



CAIRO SALIM
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) HELIO DE SAUSA

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 12/03 / 2019

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2019000883
INTERESSADO : **DEPUTADO CAIRO SALIM**
ASSUNTO : Institui o Dia Estadual de Combate e Prevenção ao Assédio Moral e Sexual nas Relações de Trabalho.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Cairo Salim, instituindo o Dia Estadual de Combate e Prevenção ao Assédio Moral e Sexual nas relações de trabalho, a ser realizado, anualmente, no dia 21 de junho.

Não há qualquer óbice constitucional ou legal para aprovação da propositura em pauta, por se tratar de simples instituição de dia estadual e porque a matéria não está incluída dentre aquelas da iniciativa privativa do Governador do Estado (CE, art. 20, § 1º), merecendo, tão somente, as alterações abaixo, com vistas ao aprimoramento da técnica legislativa, objetivando uniformizar as redações dos projetos de lei deste Poder, mediante a adoção da seguinte emenda:

1º Emenda modificativa: o artigo 1º do presente projeto de lei passa ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Combate e Prevenção ao Assédio Moral e Sexual nas relações de trabalho, a ser realizado, anualmente, no dia 21 de junho, em todo o Estado de Goiás.

Assim, adotada a emenda supracitada, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** do projeto de lei em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de Março de 2019.

DEPUTADO HELIO DE SOUSA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 883/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 02 10 4 / 2019.

Presidente: _____

A collection of handwritten signatures and initials, including the name 'Solon Amaral' written vertically, and various scribbles and initials scattered across the lower half of the page.

APROVADO EM 1ª
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 09 / 04 / 2019
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 09 / 04 / 2019
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n. 231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 307-P

Goiânia, 10 de abril de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 75, aprovado em sessão realizada no dia 09 de abril do corrente ano, de autoria do **Deputado CAIRO SALIM**, que institui o Dia Estadual de Combate e prevenção ao Assédio Moral e Sexual nas relações de trabalho.

Atenciosamente,

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 75, DE 09 DE ABRIL DE 2019.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2019.

Institui o Dia Estadual de Combate e
Prevenção ao Assédio Moral e Sexual nas
relações de trabalho.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do
art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Combate e Prevenção ao Assédio Moral e
Sexual nas relações de trabalho, a ser realizado, anualmente, no dia 21 de junho, em todo o Estado
de Goiás.

Art. 2º Nessa data, sem prejuízo de outros dias, serão promovidas medidas de
conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência moral e sexual, no
âmbito de todas as relações de trabalho existentes no Estado.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 16.798, de 26 de novembro de 2009.

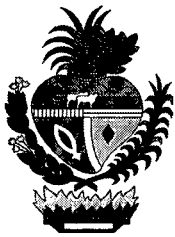
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 09 de
abril de 2019.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado CLÁUDIO MEIRELLES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JÚLIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial

Estado de Goiás



GOIÂNIA, SEGUNDA-FEIRA, 29 DE ABRIL DE 2019

ANO 182 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 23.042

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO


LEI Nº 20.469, DE 26 DE ABRIL DE 2019.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a associação **OBRAS SOCIAIS DA CASA DA FRATERNIDADE IRMÃ SCHEILLA - OSCAFIS**, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 08.486.907/0001-14, com sede no Município de Trindade-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

 **PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 26 de abril de 2019, 131º da República.

RONALDO RAMOS CAIADO

Protocolo 127282

LEI Nº 20.470, DE 26 DE ABRIL DE 2019.



Institui o Dia Estadual de Combate e Prevenção ao Assédio Moral e Sexual nas relações de trabalho.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Combate e Prevenção ao Assédio Moral e Sexual nas relações de trabalho, a ser realizado, anualmente, no dia 21 de junho, em todo o Estado de Goiás.

Art. 2º Nessa data, sem prejuízo de outros dias, serão promovidas medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência moral e sexual, no âmbito de todas as relações de trabalho existentes no Estado.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 16.798, de 26 de novembro de 2009.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de abril de 2019, 131º da República.

RONALDO RAMOS CAIADO

Protocolo 127283

LEI Nº 20.471, DE 26 DE ABRIL DE 2019.

Altera a Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. Os prazos processuais não se suspendem, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Parágrafo único. Suspende-se o curso dos prazos processuais nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de abril de 2019, 131º da República.

RONALDO RAMOS CAIADO

Protocolo 127284

DECRETO DE 26 DE ABRIL DE 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, e tendo em vista o que consta do Processo nº **201900001003668**, resolve exonerar, nos termos do art. 136, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, **CECÍLIA PETRUCCI MOREIRA**, CPF/ME nº 994.419.691-68, do cargo em comissão de Coordenador de Atendimento do Vapt Vupt, da Secretaria de Estado da Administração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de abril de 2019, 131ª da República.

RONALDO RAMOS CAIADO

Protocolo 127285

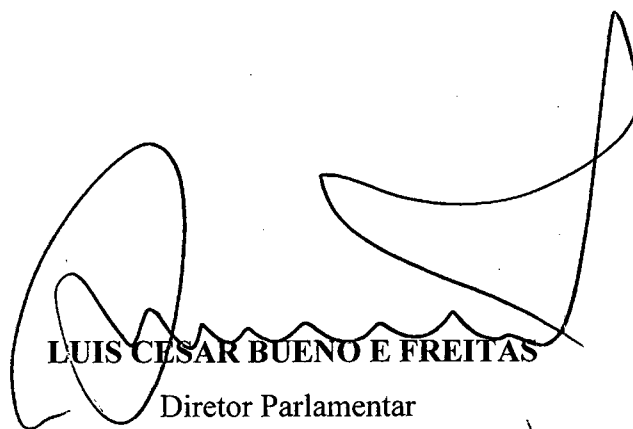
DECRETO DE 26 DE ABRIL DE 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº **201900042000627**, resolve nomear, nos termos arts. 13, inciso I, 14, 15 e 16, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, **DANIEL MARCIANO DE OLIVEIRA**, CPF/ME nº 729.482.211-53, para, em comissão, exercer o cargo de Assessor Especial “F”, Referência II, da Secretaria de Estado da Administração, ficando condicionada a eficácia deste provimento ao atendimento do art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião da respectiva posse.



Goiânia, 29 de abril de 2019.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua
tramitação no Sistema de protocolo.



LUIS CESAR BUENO E FREITAS
Diretor Parlamentar